



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 66/2018 – Pleno

1. Processo nº:	10111/2017
2. Classe de Assunto:	3. Consulta
2.1. Assunto:	5. Consulta acerca despesas com recursos exclusivos da União.
3. Consulente:	Laurez da Rocha Moreira – Prefeito Municipal CPF nº 220.190.901-63
4. Órgão:	Prefeitura Municipal de Gurupi/TO
5. Relator:	Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público:	Procuradora de Contas Dra. LITZA Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos:	Não atuou

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI/TO. GASTOS COM PESSOAL. DESPESAS DECORRENTES COM RECURSOS EXCLUSIVOS DA UNIÃO COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA OS AGENTES VINCULADOS AOS PROGRAMAS DE SAÚDE. LIMITE COM PESSOAL. RESOLUÇÃO Nº 509/2014 – TCE/TO – PLENO. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO AO CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DO PROTOCOLO GERAL DESTES TRIBUNAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Autos de nº 10111/2017 que versam sobre Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Senhor Laurez da Rocha Moreira, objetivando esclarecer se os gastos com recursos exclusivamente da União (programas da área de saúde), podem ser contabilizados como outros serviços de terceiros, pessoa física, elemento de despesa nº 3.3.90.36, uma vez que tais gastos decorrem do custeio com pessoal, haja vista que a Lei Complementar nº 101/2000, determina que as despesas com pessoal dos entes municipais, limita-se ao percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e o artigo 18 da referida Lei, diz que a despesa com pessoal compõe o somatório de gastos do ente da Federação, e

Considerando que foram preenchidos as formalidades e os requisitos estabelecidos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para conhecimento da presente consulta;

Considerando que a matéria está contemplada no âmbito dos dispositivos legais e regimentais deste Tribunal de Contas, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade;

Considerando que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece no artigo 152 que as decisões prolatadas por este Tribunal de Contas em virtude de resposta às consultas terão caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejudgado de tese e não do caso concreto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando a Resolução nº 509/2014 – TCE/TO – Pleno, que por meio da Consulta formulada pela Prefeitura de Palmas/TO, já respondeu o presente questionamento;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, números 1757/2017 e 2466/2017, respectivamente;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c art. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 conhecer da presente consulta por preenchidos os pressupostos dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;;

8.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;

8.3 determinar:

8.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente, bem como do Relatório, Voto e Resolução Plenária nº 509/2014 – TCE/TO (processo nº 7850/2013), conforme determina o art. 154 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de março de 2018.

1. Processo nº:	10111/2017
2. Classe de Assunto:	3. Consulta
2.1. Assunto:	5. Consulta acerca despesas com recursos exclusivos da União.
3. Consulente:	Laurez da Rocha Moreira - Prefeito Municipal CPF nº 220.190.901-63
4. Órgão:	Prefeitura Municipal de Gurupi/TO
5. Relator:	Conselheiro Substituto Aдаuton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público:	Procuradora de Contas Dra. LITZA Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos:	Não atuou

8. RELATÓRIO Nº 23/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1 Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito de Gurupi/TO, Senhor Laurez da Rocha Moreira, objetivando esclarecer se os gastos com recursos exclusivamente da União (programas da área de saúde), podem ser contabilizados como outros serviços de terceiros, pessoa física, elemento de despesa nº 3.3.90.36, uma vez que tais gastos decorrem do custeio com pessoal, haja vista que a Lei Complementar nº 101/2000, determina que as despesas com pessoal dos entes municipais, limita-se ao percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e o artigo 18 da referida Lei, diz que a despesa com pessoal compõe o somatório de gastos do ente da Federação, nos termos do quesito abaixo suscitado:

“Há possibilidade do computo das despesas suportadas exclusivamente com recursos da União serem contabilmente lançadas como outros serviços de terceiros, pessoa física, elemento despesa nº 3.3.90.36, uma vez que tais gastos decorrem do custeio com pessoal, atuante em programas da área de saúde, a exemplo da Equipe de Saúde da Família - ESF; Agentes Comunitário de Saúde - ACS; Agentes de Combates as Endemias - ACE; Núcleos de Apoio a Saúde da Família - NASF, dentre outros?”

8.2 A consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico do órgão consulente concluindo nos seguintes termos:

“[...]”

22- Do exposto, embora os recursos destinados à remuneração dos profissionais integrantes dos programas da Área de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família - ESF, Agentes Comunitários de Saúde - ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF dentre outros sejam consideradas transferências correntes, inseridos, pois, na receita corrente líquida, apoiado nos precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gérias- TCEMG, entendo, que:

a) Existe viabilidade jurídica do cômputo das despesas suportadas exclusivamente com recursos da União serem lançadas como outros serviços de terceiros-pessoa física, elemento despesa n.º 3.3.90.36.
b) Para isso, não deverão ser computados para fins de fixação do limite de gasto com pessoal uma vez que tais despesas podem ser classificadas como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" e não como "Despesas com Pessoal".

23- Por derradeiro no que tange à parcela despendida pelo município, considerando que os programas são compartilhados por mais de uma esfera de governo, esta deverá ser contabilizada como gasto de pessoal do respectivo ente político-administrativo efetivamente responsável pela cobertura do pagamento, contabilização que possibilitará manutenção e ampliação dos citados programas de saúde, bem de todos e dever do Estado.

24- É o parecer, salvo melhor juízo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.3 A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal que exarou o Parecer Técnico nº 116/2017, opinando no sentido de:

“[...]”

8.24. A esse propósito faz-se mister trazer a colação a decisão deste Colendo Tribunal, na Consulta formulada nos autos de nº 7850/2013, RESOLUÇÃO Nº 509/2014: 8.1 (...) e por tratar-se de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, respondendo a consulta formulada nos seguintes termos: a) As despesas decorrentes da contratação de pessoal, custeadas com recursos oriundos de transferência correntes, seja da União ou do Estado, devem ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. b) Os gastos com pessoal dos Agentes vinculados aos Programas de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família – ESF, Agentes Comunitários de Saúde da Família - ACS, Agentes de Combate a Endemias – ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, por sua natureza não eventual, não se enquadra no elemento de despesa “outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo os referidos gastos ser computados para fins de limite com pessoal, independente do órgão transferidor do recurso.

8.25. Ademais, segundo a literalidade do Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios válido para o exercício de 2017, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para o corrente exercício não há previsão legal para o aludido desconto, lembrando que a STN detém a atribuição de consolidar os referenciais contábeis não só para a União da qual é órgão integrante, como também para Estados e Municípios, com isso é visível o caráter normativo e de observância obrigatória para todos evitando, assim, tratamento desigual entre os jurisdicionados.

8.26. Dessa feita é oportuno asseverar que todas as despesas devem constar no demonstrativo, nela incluindo as Outras Despesas Pessoa Física 3.30.90.36, dispêndio esse de observância obrigatória no cômputo da aludida despesa, pois os padrões normativos de confronto são aqueles consubstanciados nos arts. 18 e seguintes da Lei 101/00.

8.27. Em linhas gerais, a lição que se deve extrair dos dispositivos da Lei 101/00 conjugados com a Lei 4.320/64 e o Manual de Demonstrativos Fiscais exercício 2017 de observância cogente para União, Estados, Distrito Federal e Municípios é que a despesa constante da rubrica Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, elemento de despesa 3.3.90.36 deve ser computada na despesa total com pessoal, assim como previsto no Demonstrativo, RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”). [...]”

8.4 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria nº 1757/2017, subscrito pelo Conselheiro Substituto Dr. Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

“8.16. Por conseguinte, considerando que esta matéria já foi objeto de estudo nesta Corte de Contas, e que não houve mudança nas determinações legais, manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal de Contas conheça e responda em tese à consulta formulada pelo consulente acima identificado, consoante os termos do Resolução Nº 509/2014-TCE/TO-Pleno (Processo nº 7850/2013):

- As despesas decorrentes da contratação de pessoal, custeadas com recursos oriundos de transferências correntes, seja da União ou do Estado, devem ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Os gastos com pessoal dos Agentes vinculados aos Programas de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família – ESF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, por sua natureza não eventual, não se enquadra no elemento de despesa “outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo os referidos gastos ser computados para fins de limite com pessoal, independente do ente transferidor do recurso.”

8.5 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 2466/2017, subscrito pela Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, opinando para que a presente consulta seja conhecida e “Tendo em vista matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, o Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, no desempenho de seu papel essencial de custos legis, entende que este Tribunal de Contas poderá fazer uso do que consta no art. 154 do Regimento Interno, remetendo ao Consulente cópia da Resolução nº 509/2014 – TCE/TO – Pleno, de 24/09/2014, Processo/Expediente nº 7850/2013.

É o relatório.

9. VOTO

9.1 As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX e § 5º da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

d) o Procurador-Geral de Justiça;

e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II. em âmbito municipal:

a) O Prefeito Municipal;

b) O Presidente da Câmara.

§ 2º. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º. A consulta poderá ser formulada em tese, ou versa sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º. As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151. As consultas depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º. Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º. O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória. Importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único. Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153. O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155. Nas consultas será sempre ouvido o Ministério público Especial junto ao Tribunal de Contas.”

9.2 Assim, vislumbra-se que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o consulente é parte legítima para formulá-la, o objeto enquadra-se à matéria de competência desta Corte de Contas, e ainda, por tratar-se de dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares em tese.

9.3 Impende registrar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejulgamento de tese e não do caso concreto, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.4 Quanto ao mérito, o questionamento refere-se os gastos com recursos exclusivamente da União (programas da área de saúde), podem ser contabilizados como outros serviços de terceiros, pessoa física, elemento de despesa nº 3.3.90.36, uma vez que tais gastos decorrem do custeio com pessoal, haja vista que a Lei Complementar nº 101/2000, determina que as despesas com pessoal dos entes municipais, limita-se ao percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e o artigo 18 da referida Lei, diz que a despesa com pessoal compõe o somatório de gastos do ente da Federação, nos termos do quesito abaixo suscitado:

“Há possibilidade do computo das despesas suportadas exclusivamente com recursos da União serem contabilmente lançadas como outros serviços de terceiros, pessoa física, elemento despesa nº 3.3.90.36, uma vez que tais gastos decorrem do custeio com pessoal, atuante em programas da área de saúde, a exemplo da Equipe de Saúde da Família - ESF; Agentes Comunitário de Saúde - ACS; Agentes de Combates as Endemias - ACE; Núcleos de Apoio a Saúde da Família - NASF, dentre outros?”

9.5 Observa-se que a matéria da presente Consulta, já foi objeto de estudo nesta Corte de Contas, em resposta à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Palmas/TO, processo nº 7850/2013, Resolução nº 509/2014 – TCE/TO – Pleno, com data de 24/09/2014, que teve o seguinte entendimento:

“8.1. conheça desta consulta, formulada pelo Senhor Carlos Enrique Franco Amastha – Prefeito de Palmas-TO, por atender os requisitos do artigo 150, V, do Regimento Interno, e por tratar-se de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, respondendo a consulta formulada nos seguintes termos:

a) As despesas decorrentes da contratação de pessoal, custeadas com recursos oriundos de transferências correntes, seja da União ou do Estado, devem ser computadas no cálculo da despesa total com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

pessoal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Os gastos com pessoal dos Agentes vinculados aos Programas de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família – ESF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, por sua natureza não eventual, não se enquadra no elemento de despesa “outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo os referidos gastos ser computados para fins de limite com pessoal, independente do ente transferidor do recurso.”

9.6 Assim, ainda não houve mudança nas determinações legais com relação a esta matéria e a Resolução nº 509/2014, estabelece que o cômputo das despesas com pessoal, vinculadas aos Programas de Saúde, não se enquadra no elemento de despesa “outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo os referidos gastos serem computados para fins de limite com pessoal, independente do ente que transferir o recurso.

9.7 Nesta linha, a Secretaria do Tesouro Nacional, que é o órgão competente para estabelecer os parâmetros e referências contábeis e fiscais para a União, Estados e Municípios brasileiros, por meio do Manual de Demonstrativo Fiscais, válido para 2018, dispõe o seguinte:

“O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não.”

9.8 Dessa forma, o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou regime de trabalho a que estejam submetidos. Logo, os gastos com qualquer espécie remuneratória com pessoal efetivos, ocupante de cargos em comissão, celetistas, empregados públicos, agentes políticos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal.

9.9 Conforme art. 9º da Lei Federal nº 11350/2006, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos. Vê-se, assim, que para os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias existe expressa determinação legal no sentido de que pertençam ao quadro de pessoal do município, na forma de cargos ou empregos públicos.

9.10 Portanto, as despesas com pessoal que forem custeadas com receitas oriundas de transferência corrente, independente do ente transferidor, devem ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal, estando sujeitos aos limites fixados no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, as referidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

receitas integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, na forma do artigo 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9.11 Nesse sentido, acolho na íntegra a Resolução nº 509/2014 – TCE/TO – Pleno, que diz respeito a Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Palmas/TO, processo nº 7850/2013, que responde na íntegra o questionamento formulado pela Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, sobre gasto com pessoal com recursos exclusivos da União na área da saúde.

9.12 Dessa forma, acolho in tunc o posicionamento do Corpo Especial de Auditores (parecer nº 1757/2017) e do Ministério Público de Contas (parecer nº 2466/2017), para que a presente Consulta seja conhecida e, conforme art. 154¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas, seja remetido ao Consulente, cópia do Voto e Resolução nº 509/2014 – TCE/TO – Pleno, de 24/09/2014, processo nº 7850/2013, que diz respeito a Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Palmas/TO, a qual responde na íntegra o questionamento da presente Consulta.

9.13 Feitas as considerações necessárias quanto aos questionamentos, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

9.13.1 conhecer da presente consulta por preenchidos os pressupostos dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.13.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;

9.13.3 determinar:

9.13.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.13.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente, bem como do Relatório, Voto e Resolução Plenária nº 509/2014 – TCE/TO (processo nº 7850/2013), conforme determina o art. 154 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.13.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de março de 2018.

ADAUTON LINHARES DA SILVA
Conselheiro Substituto/Relator
Convocação nº 017/2018

¹ Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

